

DIREITO COMERCIAL

AS SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

1. Introdução

As Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) têm por objeto social a gestão de participações noutras sociedades, como forma indireta do exercício da atividade económica. Sendo juridicamente independentes e não desempenhando diretamente uma atividade económica, apenas exercem os direitos sociais referentes às participações sociais que detêm, tendo em vista a receção de lucros, dividendos e potenciais rendimentos resultantes da alienação dessas participações sociais.

As SGPS tiveram origem nas anteriormente designadas “sociedades de controlo” e atualmente são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro (com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro, Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro) e, subsidiariamente, pelo disposto no Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente pelas regras constantes do Título VI (referente às sociedades coligadas).

A consagração do regime jurídico das SGPS surgiu num contexto de preparação para a integração no mercado único europeu, tendo em vista a criação de condições favoráveis, essencialmente de natureza fiscal, que facilitassem e incentivassem a criação de grupos económicos, enquanto instrumentos adequados a contribuir para o fortalecimento do tecido empresarial português. Desta forma, com a criação destes grupos económicos pretendia-se, principalmente, que fosse possível fazer a gestão centralizada e especializada das participações sociais das diversas sociedades participadas através de uma única sociedade, a SGPS.

2. Caracterização geral das SGPS

O regime jurídico das SGPS, também conhecidas por *holdings*, exclui expressamente a possibilidade de estas sociedades exercerem qualquer outra atividade além da gestão das participações sociais das sociedades participadas. Evidentemente, ficam ressalvadas desta limitação as sociedades com atividade comercial que detêm, a título acessório, participações noutras sociedades, gerindo estas participações. Porém, ficam excluídas dos benefícios fiscais aplicáveis às SGPS.

As SGPS podem adquirir quotas ou ações de quaisquer sociedades, incluindo sociedades estrangeiras, podendo, no entanto, os seus estatutos estabelecer limitações às participações a adquirir, seja em função do tipo, objeto ou nacionalidade das sociedades participadas seja em função do montante da participação.

3. Atividade social das SGPS

É importante ter em conta o que o legislador entende por “forma indireta de exercício da atividade económica”, o que nos permite apurar quais os requisitos mínimos a que devem obedecer as participações sociais a deter pelas SGPS, constituindo as, assim denominadas, participações tipificadas: serem detidas diretamente pela SGPS ou indiretamente através de sociedades dominadas pela SGPS; não deterem carácter ocasional, sendo detidas pelas SGPS por um período superior a um ano; e atingirem uma percentagem do capital social igual ou superior a 10% com direito de voto.

4. Operações e limitações à atividade das SGPS

Tendo em conta a complexidade do conceito de gestão de participações sociais e a exclusividade do objeto social das SGPS, o legislador prevê algumas limitações relativamente às atividades que estas podem exercer, direta ou acessoriamente. No entanto, estabelece outras que podem ser na generalidade das vezes, prestadas pelas SGPS.

4.1. Prestação de serviço

As SGPS podem prestar serviços técnicos de administração e gestão de sociedades em que detenham uma participação tipificada, uma participação excepcionada ou com quem tenha celebrado um contrato de subordinação.

Neste contexto é relevante esclarecer que as participações excepcionadas se referem às participações inferiores a 10% do capital social, que o legislador permitiu que fossem adquiridas pelas SGPS apenas e só nos casos especificamente previstos no seu regime jurídico.

O contrato de prestação de serviços deverá revestir a forma escrita e deve ser identificada a remuneração da SGPS pelos serviços prestados.

A concessão destes serviços apresenta evidentes vantagens permitindo que as sociedades participadas tenham uma estrutura administrativa diminuta ou mesmo inexistente, não sendo necessária a criação de departamentos especializados que tenham em vista a prestação desses serviços.

4.2. Aquisição de imóveis

É vedada às SGPS a aquisição ou titularidade de imóveis; no entanto são concedidas exceções, nomeadamente, quando esses imóveis são necessários para a sua própria instalação, para a instalação das sociedades em que detenham uma participação tipificada, que tenham sido adquiridos por adjudicação e ação executiva movida contra os seus devedores ou sejam provenientes da liquidação por transmissão global de sociedade sua participada.

DIREITO COMERCIAL

4.3. Concessão de crédito

Embora as SGPS tenham como princípio geral a proibição da concessão de crédito estão, no entanto, previstas algumas exceções a esta proibição. Assim, é permitida a concessão de crédito às sociedades: dominadas pela SGPS (nos termos do artigo 486.º CSC); às sociedades em que detenham uma participação tipificada; em que detenham uma participação excepcionada com um valor de aquisição igual ou superior a 4.987.978,97 Euros; ou às sociedades em que detenham uma participação excepcionada adquirida por fusão ou cisão de uma sociedade participada.

5. Fiscalização e supervisão das SGPS

As SGPS devem designar e manter um revisor oficial de contas (ROC) ou uma sociedade de revisores oficiais de contas (SROC), desde o início da sua atividade, exceto se tal designação já lhe for imposta por outras disposições legais, que terá como competência a fiscalização interna da SGPS.

Por outro lado, as SGPS estão, ainda, sujeitas à supervisão da Inspeção-Geral de Finanças sendo a entidade administrativa competente para a instauração de processos de contra ordenação pela eventual violação do regime jurídico das SGPS.

6. Conclusão

As SGPS apresentam-se como um valioso instrumento de reorganização dos grupos societários, devido às suas vantagens, quer a nível de organização, quer a nível fiscal, essencialmente, no referente à eliminação da dupla tributação económica dos lucros e à tributação de mais e menos-valias.

É, ainda, importante ter em conta que, como refere José Engrácia Antunes, as SGPS ou *holdings* não se podem confundir com o próprio grupo, uma vez que, “este último constitui uma forma organizativa (-informal) da atividade económica da empresa moderna como empresa plurissocietária” e “a *holding* representa apenas uma forma organizativa (-formal) da respetiva cúpula hierárquica”.

Andreia Andrade Pinto

Advogada estagiária

Mestranda em Ciências Jurídico-Privatísticas

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



Rua de Vilar, n.º 235 – 6.º Esquerdo
(Edifício Scala), 4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT